



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.433, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a coleta e divulgação de dados referentes à aprovação de estudantes com deficiência em universidades públicas federais e estaduais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
EDUCAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Dispõe sobre a coleta e divulgação de dados referentes à aprovação de estudantes com deficiência em universidades públicas federais e estaduais.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente Lei tem por objetivo instituir a coleta e a divulgação bianual de dados consolidados e atualizados sobre a aprovação de estudantes com deficiência nos processos seletivos de universidades públicas federais e estaduais.

**Art. 2º** As universidades públicas federais e estaduais, bem como os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, deverão informar, a cada dois anos, o número total de pessoas com deficiência aprovadas em seus processos seletivos.

Parágrafo único. As informações deverão classificar os estudantes aprovados conforme o tipo de deficiência que possuem, incluindo, mas não se limitando a: deficiência física, auditiva, visual, intelectual, autismo ou múltiplas deficiências.

**Art. 2º-A** As universidades públicas poderão, adicionalmente, informar dados sobre permanência, evasão e conclusão de curso por estudantes com deficiência, conforme diretrizes definidas pelo INEP ou IBGE.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 3º** O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) ou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) será o órgão responsável por consolidar os dados referidos no Art. 2º desta Lei e publicar um relatório nacional.

§ 1º A consolidação e a publicação dos dados serão realizadas a cada dois anos, de forma agregada e anônima, sem identificar individualmente os estudantes, garantindo a privacidade dos dados pessoais.

§ 2º A coleta e a divulgação de tais dados deverão observar o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, conforme assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. Além disso, devem ser seguidas as salvaguardas estabelecidas por lei para assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência, bem como as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas, conforme o Artigo 31 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 3º A publicidade das informações consolidadas, sem prejuízo do sigilo individual, reforça o princípio da publicidade que rege a administração pública, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, e o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

§ 4º O relatório nacional poderá ser disponibilizado em formato aberto e acessível, incentivando sua utilização por pesquisadores, gestores públicos e organizações da sociedade civil comprometidas com a educação inclusiva.

**Art. 4º** As universidades públicas federais e estaduais poderão, por iniciativa própria, divulgar seus números de aprovação de pessoas com deficiência, desde que respeitem a confidencialidade e a privacidade dos dados individuais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 5º** Os dados consolidados e publicados nos termos desta Lei permitirão ao governo federal avaliar de forma mais precisa o funcionamento das políticas de inclusão e ações afirmativas no acesso ao ensino superior público, identificar áreas de melhoria e direcionar políticas públicas específicas para cada grupo de estudantes com deficiência

Parágrafo único. Essa iniciativa visa fortalecer a educação básica e superior inclusiva no Brasil, promover maior transparência e eficiência nas ações afirmativas, e apoiar o desenvolvimento do potencial humano e das capacidades das pessoas com deficiência, em consonância com o Artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação e busca o pleno desenvolvimento do potencial humano e suas habilidades.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei visa atender a uma lacuna estratégica no processo de formulação, acompanhamento e aperfeiçoamento das políticas públicas de educação inclusiva no Brasil. A educação é um direito social fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a sua efetiva universalização demanda não apenas ações programáticas, mas também mecanismos de avaliação e monitoramento, especialmente no que se refere à inclusão de pessoas com deficiência.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Apesar dos avanços obtidos nas últimas décadas, incluindo a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como norma de hierarquia constitucional (Decreto nº 6.949/2009), ainda é evidente a carência de informações públicas sistematizadas e atualizadas sobre o acesso de pessoas com deficiência ao ensino superior público. Essa ausência de dados confiáveis compromete a capacidade do Estado de diagnosticar gargalos, corrigir distorções e garantir a equidade no acesso à educação, o que fere diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da eficiência administrativa.

Nesse contexto, o projeto ora apresentado propõe a coleta e divulgação bianual de dados consolidados referentes à aprovação de estudantes com deficiência em universidades públicas federais e estaduais. Além disso, a legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), impõe ao poder público o dever de adotar medidas de acessibilidade, inclusão e monitoramento da efetividade dessas políticas.

A escolha do INEP ou do IBGE como órgão responsável pela consolidação dos dados se justifica por suas competências já estabelecidas na coleta e análise de dados estatísticos em âmbito educacional e demográfico, respectivamente. O INEP é tradicionalmente responsável por estudos como o Censo da Educação Superior, enquanto o IBGE tem expertise técnica consolidada na condução de levantamentos populacionais, inclusive sobre pessoas com deficiência. Assim, delegar a uma dessas instituições a tarefa de centralizar e divulgar esses dados agrega confiabilidade, legitimidade e eficiência ao processo.

Cabe ressaltar que o projeto contempla a proteção à privacidade dos dados pessoais, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e os princípios internacionais de ética na coleta de dados estatísticos. O modelo adotado privilegia a transparência pública, sem comprometer o anonimato

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

individual, por meio da divulgação de dados agregados e categorizados por tipo de deficiência, respeitando o sigilo estatístico.

A periodicidade bianual foi escolhida por equilibrar a necessidade de dados atualizados com a razoabilidade administrativa, permitindo que universidades e os órgãos competentes tenham tempo hábil para coletar, revisar e encaminhar as informações com qualidade técnica.

Ademais, a divulgação sistemática dessas informações permitirá à sociedade civil, ao poder público e à academia identificar tendências, elaborar diagnósticos regionais, avaliar a efetividade de políticas de ações afirmativas, e propor melhorias alinhadas à realidade de cada grupo de estudantes com deficiência. Isso contribui diretamente para o aprimoramento da gestão pública educacional e para a efetivação de um ensino superior verdadeiramente inclusivo.

Diante do exposto, espera-se que esta proposta encontre o apoio necessário para sua tramitação e aprovação, pois representa um avanço real e mensurável na promoção da equidade e da inclusão no ensino superior público brasileiro, com base em dados concretos, transparência institucional e compromisso com os direitos das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DE 1988**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**